ACÓRDÃO - AC00 - 1066/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7721/2015/001
PROTOCOLO	: 2003641
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – AUSÊNCIA DE CONTROLADOR INTERNO – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS APRESENTADAS EMITIDO POR UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA DEMONSTRAÇÃO SINTÉTICA DA MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS – NÃO REPUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 12, 13, 14 E 15 – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – NÃO ELABORAÇÃO DOS ANEXOS 1 E 2 DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS APROVADOS ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS E O ANEXO 12 – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONFORME O MCASP – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS – ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM OS ANEXOS – IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS – NÃO DEMONSTRAÇÃO EXATA DA ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A não demonstração exata da escrituração das contas públicas enseja a manutenção da declaração de irregularidade e a penalização do gestor, com fundamento nos incisos IV e VIII do art. 42 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

2. Verificado o afastamento parcial das irregularidades originalmente declaradas nas contas de gestão, diante do encaminhamento das notas explicativas e do balanço orçamentário com os anexos, redimensiona-se a multa aplicada aos responsáveis, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena adotada.

3. Provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de

conhecer do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr**. **Márcio Faustino de Queiroz**, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de **reformar** os itens II e III, do AC00 - 1603/2019, proferido no processo TC/7721/2015, no sentido de **reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, para o patamar de 60 (sessenta) UFERMS**,** aos responsáveis, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1603/2019, proferido no processo TC/7721/2015, nos seguintes moldes:

> Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO**:
>
> **I –** Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual da **Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Presidente à época, Senhor **Márcio Faustino De Queiroz e Magda Evelize Goelzer Adames de Lana** como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra "a", item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pelas inconsistências contábeis não esclarecidas e divergências na escrituração dos demonstrativos contábeis e a remessa parcial dos documentos obrigatórios constantes do Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1 e artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;
>
> **II –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 653.297.161-87, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 466.012.011-20, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> **IV –** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo os responsáveis comprovarem nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

> **V –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis na forma disposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, de forma a refletir de forma fidedigna a situação financeira e patrimonial da entidade, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam; (...).

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de reformar a decisão, com aplicação da multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos pertencentes ao referido FMIS (pç. 1, fls. 2-103).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP - GAB.PRES. - 41967/2019 (pç. 3, fl. 105).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) concluiu, na Análise ANA - DFCGG/CCM - 1764/2024, pelo saneamento parcial das irregularidades apontadas, conforme disposto no quadro 2 da análise (pç. 6, fls. 108-113).

O Procurador do Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tendo em vista a parcialidade do saneamento das irregularidades (PAR - 2ª PRC - 2707/2024 – pç. 9, fls. 116-119).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido por desta Corte de Contas, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela constatação de irregularidades afetas à prestação de contas anuais de gestão, do Fundo Municipal de Investimento Social de Bandeirantes, relativa ao exercício de 2014, abaixo descritas (AC00 - 1603/2019, fls. 296-308 – TC/7721/2015):

a) ausência de Controlador Interno;

b) ausência de parecer técnico conclusivo sobre as contas apresentadas, emitido por unidade de Controle Interno;

c) não encaminhamento da demonstração sintética da movimentação dos bens patrimoniais;

d) não republicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário; Anexo 13 – Balanço Financeiro; Anexo 14 – Balanço Patrimonial e do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais;

e) escrituração das contas de modo irregular, em face da não elaboração dos Anexos 1 e 2 que compõem o Balanço Orçamentário;

f) divergência na escrituração dos créditos orçamentários aprovados entre o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais; Decretos Orçamentários e o Anexo 12 – Balanço Orçamentário; e,

g) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conforme o MCASP.

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso com novas justificativas e documentos (fls. 2-103), o qual foi avaliado pela DFCGG/CCM que, ao final, emitiu à seguinte conclusão (fls. 108-113):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Não envio dos seguintes documentos: 1-Cadastro dos Responsáveis (inclusive controlador interno e contador); 2-Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas; 3-Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis; 4-Parecer do Conselho Municipal.	No tocante aos itens citados e considerando que foram apresentados PARCIALMENTE pelo gestor os documentos faltantes (não foram apresentados o Cadastro do Controlador Interno; Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno), afim de sanar as impropriedades registradas pela equipe técnica, conclui-se que o item da intimação não foi regularizado integralmente. **Não sanado.**
Remessa Intempestiva do SICOM	Inicialmente é importante mencionar o que dispõe o art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, vejamos: Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de

	atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 264, de 10 de junho de 2019). Ressalta-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé, danos ao erário, tampouco se ocorreu culpa de terceiros ou pela falta propriamente dita do encaminhamento dos arquivos contábeis. **Não Sanado.**
Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa.	Em consulta ao site https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_bandeirantes, em 31/01/2024, as 10h50m, verifica-se que não foram republicados os demonstrativos corrigidos. Posto isto, esta equipe técnica entende que o item não foi regularizado (Vide Apêndice A). **Não Sanado.**
Abertura de Crédito Adicional Suplementar sem indicação dos recursos conforme comprova o Decreto Orçamentário 68/2014 (fl. 70).	Apesar do jurisdicionado ter esclarecido as fontes de recurso para a abertura dos créditos suplementares acima, o mesmo não esclareceu o questionamento apontado pela Auditoria com relação à divergência na contabilização dos créditos orçamentários entre o Quadro de fl. 69 e o decreto de fl. 70 e o crédito orçamentário registrado no BO, fls. 81/83 e Anexo 11, fl. 45 (TC/7721/2015), permanecendo dessa forma a irregularidade apontada. **Não sanado.**
Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP.	O gestor encaminhou as Notas Explicativas (TC/7721/2015/001, fls. 84-88), conclui-se que o item foi sanado. **Sanado.**
BO sem os anexos 01 e 02 que tratam dos Restos a Pagar - Item 2.2.5.	O gestor encaminhou o Balanço Orçamentário com os anexos 01 e 02, (TC/7721/2015/001, fls. 89-92, tendo em vista o envio do demonstrativo, considera-se sanado o item. **Sanado.**
Divergência entre o quadro de fl. 69, o Decreto de fl. 70 e o total de créditos orçamentários disponíveis registrados no Balanço	O gestor encaminhou justificativas e documentos, entretanto, não foi comprovada a regularização da divergência apresentada nos demonstrativos reencaminhados, isto posto, entendemos que os documentos que comprovariam as alterações ocorridas no

Orçamentário (fls. 81/83 e anexo 11 (fl45).	orçamento do FMIS-BANDEIRANTES, estão divergindo dos demonstrativos contábeis, conclui-se pela permanência da irregularidade. **Não Sanado.**

Examinando as razões recursais e manifestação da unidade de auxílio técnico, percebo que o recurso interposto comporta parcial provimento, tendo em vista, o encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis conforme o MCASP (fls. 84-88), cópia do Livro Inventário (fls. 10-66) e o Balanço Orçamentário com os anexos 01 e 02 (fls. 89-92).

No que diz respeito ao Parecer Técnico elaborado pela unidade de Controle Interno, é importante destacar a necessidade de o gestor encaminhar o Parecer emitido por um servidor nomeado para o cargo. Além disso, este Tribunal de Contas elaborou um rol exemplificativo de atividades a ser observado pela Unidade de Controle Interno na elaboração de seu parecer.

Contudo, referida falha não ocasionou prejuízo a análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Quanto à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "*bis in idem*" sob o mesmo ponto de controle.

Sobre aos demais pontos atacados no acórdão, os argumentos aportados pelo recorrente não encontram sustentação nos documentos apresentados nos autos, em especial, à falta de transparência nas contas públicas e a divergência nos demonstrativos reencaminhados.

No tocante à transparência ativa, em consulta ao site https://web.qualitysistemas.com.br/balanco_anual/prefeitura_municipal_de_bandeirantes, no dia 9/4/2024, em 9/4/2024, às 11h12m, verifico que não foram republicados os demonstrativos corrigidos, permanecendo a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Por fim, em relação à divergência da contabilização dos créditos orçamentários no FMIS, em resposta à intimação, o jurisdicionado encaminhou o Decreto Orçamentário n. 68/2014, detalhando as fontes de recursos disponíveis para abertura

de créditos suplementares no valor de R$ 13.015,85. No entanto, apesar do esclarecimento quanto às fontes de recursos para esses créditos adicionais, não ficou comprovado a divergência na contabilização entre o Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl. 69) e o Decreto Orçamentário (fl. 70), bem como o crédito orçamentário registrado no Balanço Orçamentário (fls. 81- 83) e Anexo 11 (fl. 45), permanecendo a irregularidade apontada.

Desse modo, o gestor não se desincumbiu de demonstrar a exatidão da escrituração das contas públicas, cuja declaração de irregularidade e a penalização do gestor permanecem fundadas nos incisos IV e VIII, do art. 42, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, abaixo transcritos:

> **Art. 42**. Para os efeitos desta Lei Complementar, **é considerada infração** toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> **IV - a sonegação de quaisquer** dados, informações ou **documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal** ou do Ministério Público de Contas;
>
> (...)
>
> **VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular**;

Assim sendo, diante do afastamento parcial das irregularidades originalmente declaradas, conforme acurado acima, entendo ser o caso de redimensionar a multa aplicada aos responsáveis, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada.

Digo aos responsáveis, pois, em que pese a Srª. Magda Evelize Goelzer Adames de Lana, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, não recorrer do acordão objurgado, entendo, nos termos do art. 117 e 1005 caput, do Código de Processo Civil (CPC), que os efeitos desta decisão deverão se estender a ela, em razão da situação de irregularidade ter recebido disciplina uniforme, ou seja, o julgado anterior (Acordão 1603/2019) aplicou multa aos responsáveis pelas mesmas irregularidades.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Márcio Faustino de Queiroz**, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar os itens II e III, do **AC00 - 1603/2019,** proferido no processo TC/7721/2015, no sentido de **reduzir a pena de**

multa aplicada originalmente no montante de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, **para o patamar de 60 (sessenta) UFERMS,** aos responsáveis, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e o Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM